

LEI N° 2.291 DE 03/10/86

**AUTORIZA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
URBANOS DE ESGOTOS SANITÁRIOS À
COMPANHIA DE SANEAMENTO
DE MINAS GERAIS - COPASA-MG.**

O Povo do Município de Iturama, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, contrato de Concessão para execução e exploração dos serviços de esgotos sanitários da sede do Distrito de Limeira D'Oeste nos termos estipulados nesta Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:- O prazo da concessão (1) será de 30 (trinta) anos e começará a fluir a partir da data em que a Concessionária assumir a operação dos serviços concedidos, prorrogando-se, também, para coincidir com a concessão dos serviços de esgotos, o prazo da concessão do sistema de abastecimento de água aprovado pela Lei Autorizativa nº 1.006 de 08/ julho/1.975.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Firmado o contrato de concessão previsto no caput deste artigo a COPASA-MG se tornará concessionária exclusiva da prestação dos serviços de esgotamento sanitário na sede do Distrito de Limeira D'Oeste.

Art.2º- A execução das obras para implantação dos serviços concedidos por esta Lei se processará pelo denominado "Sistema Condominial de Esgotamento Sanitário".

PARÁGRAFO PRIMEIRO:- Pelo "Sistema Condominial de Esgotamento Sanitário", o programa de obras e de implantação dos serviços será desenvolvido conjuntamente pela COPASA-MG, e pela Prefeitura Municipal com a participação efetiva da comunidade e dos usuários mediante utilização de critérios simplificados e parâmetros não convencionais que, sem prejuízos para uma adequada operação e manutenção dos serviços concedidos, permitam, mediante redução de custos e de investimentos, um adequado atendimento às diferentes camadas sócio-econômicas da população.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Pelo "Sistema Condominial de Esgotamento Sanitário" e coleta dos esgotos sanitários pela rede pública se processará mediante ligação dos ramais condominiais, na forma seguinte:

I - A COPASA-MG se responsabilizará pela construção, operação e manutenção de redes básicas e de unidades depuradoras, para coletar e depurar os afluentes de esgotos conduzidos pelos ramais condominiais;

2 - A construção, operação e manutenção dos ramais condominiais é de responsabilidade dos proprietários dos imóveis beneficiados pelo serviços que poderão para tanto, se organizarem, ou se associarem por quadras ou por quarteirões;

3 - As redes que compreendem os ramais condominiais serão lançadas internamente, nas quadras ou nos quarteirões, interligando as emissões de efluentes de cada usuário, e sua localização por quadra, obedecerá às conveniências dos proprietários condominiados;

4 - Antes de interligar seu ramal particular no ramal condominado, cada proprietário está obrigado a construir de acordo com as normas regulamentares do serviço, caixa de gordura para facilitar a manutenção do sistema.

Art. 3º- Os ramais condominiais constituirão propriedade comum dos proprietários condominiados para sua construção e, para efeitos da legislação municipal, serão reconhecidos como benfeitorias integrantes dos imóveis beneficiados com a sua implantação.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A formação de cada condomínio, para construção dos ramais internos é de livre convenção dos proprietários, por quadra, núcleo, ou quarteirão, podendo ficar excluído da associação convencionada o proprietário que assim o desejar. Neste caso, não está obrigado a consentir que o ramal condominado atravesse sua propriedade, devendo, no caso, os usuários interessados e a Administração Municipal estudar alternativa para solucionar a questão.

Art. 4º - Organizada a associação ou núcleo da quadra ou quarteirão, os proprietários associados, ou condominiados, firmarão carta ou instrumento de adesão para a COPASA-MG e para a Prefeitura Municipal, aderindo ao plano de esgotamento sanitário, na forma desta Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Carta ou instrumento de adesão conterá as condições básicas da prestação de serviço e as obrigações dos proprietários condominiados entre si e para com a COPASA-MG e a Administração Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No Cadastro Imobiliário do Município, a Administração Municipal averbará para cada proprietário que aderir ao sistema e fechado cada grupo associado, sua condição de condominado.

PARÁGRAFO TERCEIRO:- Aprovada e assinada, pelos proprietários condominiados, a carta de adesão ao sistema de esgotos aprovados por esta Lei, cada proprietário, se assim desejar, poderá averbar a mesma no Registro Imobiliário de sua propriedade, figurando a rede de escoamento sanitário como benfeitorias de seu imóvel.

PARÁGRAFO QUARTO:- Aprovado e implantado o núcleo condominial, em cada quadra, a Administração Municipal observará, na aprovação dos projetos de construções para os lotes condominiados, critérios que preservarão a incolumidade da rede de propriedade comum.

Art.5º- A implantação do sistema condominial de esgotamento sanitário importa na observação dos seguintes princípios:

1- O lançamento dos ramais internos condominados será feito de forma a que o esgotamento ocorra, sempre através do caminhamento favorável, sob ponto de vista hidráulico e econômico, respeitando-se, contudo, o código de obras do Município e a legislação reguladora da ocupação dos lotes urbanos. Entretanto, os proprietários condominados deverão acertar entre si a localização da rede de escoamento no interior da quadra, ou do quarteirão, definindo-se, em acordo comum, o posicionamento das tubulações;

2- Haverá sempre, por quadra ou quarteirão, a consulta a todos os moradores, para organização de cada núcleo de associados, competindo aos proprietários condominados, respeitado o que dispõe esta Lei, estabelecer, no termo de adesão, as condições internas da associação.

3- Quando se tratar de imóvel ocupado por locação o proprietário é quem haverá de decidir pela adesão, mas o inquilino também poderá participar das discussões e das decisões;

4- As articulações dos esforços institucionais da COPASA-MG e da Administração Municipal, no sentido de possibilitar a construção e implantação do sistema de esgotos condominial, quadra após quadra, deverá ocorrer sempre preservando as decisões da comunidade e sua adesão ao mesmo.

Art.6º- Na construção das redes básicas e das unidades depuradoras, a COPASA-MG dará prioridade absoluta para atendimento às quadras ou Quarteirões que primeiro executem seus ramais internos, para interligação da rede pública.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Na hipótese dos moradores da quadra discordar do lançamento da rede no percurso apontado pela COPASA-MG, como sendo aquele de fluxo mais favorável, esses arcarão com todo o acréscimo de custo provocado na rede básica, que será desembolsado antes da execução das obras.

Art. 7º- O sistema condominial de esgotos tem como componentes físicos

- a) - o ramal condominial;
- b) - a rede coletora simplificada e que se denomina "Rede Básica" e,
- c) - a unidade depuradora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:- A construção, operação e manutenção das redes básicas e das unidades depuradoras é responsabilidade da COPASA-MG, que executará todas as obras e implantará o serviço de acordo com os parâmetros fixados na presente Lei, obedecendo às normas e parâmetros comuns ao saneamento básico.

PARÁGRAFO SEGUNDO:- A construção, operação e manutenção dos ramais condominiais é responsabilidade dos proprietários condominiais dos que aderirem ao sistema.

Art. 8º - Implantado o sistema municipal de esgotamento sanitário e construídas as unidades depuradoras, a Administração Municipal tomará providências necessárias para impedir que qualquer propriedade, em condições de ser servido pela rede pública, lance seus efluentes de esgotos sanitários diretamente nos cursos de água, nas ruas, em terrenos baldios, ou em qualquer lugar prejudicial à comunidade e ao meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A violação dos critérios estipulados neste artigo importa na aplicação da multa diária de 03 (três) OTN'S, ou de valor equivalente, podendo, quando persistir a violação, ser o imóvel interditado e declarado inadequado para uso e habitação até que seja normalizada a situação. A Administração Municipal programará diretamente a penalidade ou de legará poderes a quem de direito para procedimento judicial.

Art.9º- Fica a COPASA-MG autorizada a cobrar de cada usuário dos serviços as tarifas estipuladas de acordo com as normas e regulamentos tarifários da Concessionária, na forma da legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:- A tarifa do sistema condominial corresponderá, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do início da operação do sistema concedido, a 70% (setenta por cento) da tarifa cobrada pela Concessionária na prestação de serviço pelo sistema tradicional. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos referidos neste parágrafo, a tarifa

retornará à alíquota de 100 (cem por cento) que a concessionária cobra dos usuários de serviço para o sistema tradicional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As tarifas serão cobradas de cada usuário atendido com ligação de esgotos e efetiva prestação de serviço, imediatamente após o início da operação do sistema, defeso à Concessionária a concessão de isenção de tarifas.

Art.10º - Compete à Administração Municipal:

a) - Apoiar, técnica e institucionalmente, a COPASA-MG na implantação do sistema condominial na forma prevista nesta Lei;

b) - Promover as desapropriações e aquisições das áreas destinadas às unidades de tratamento de esgotos, transferido as mesmas, sem nenhum ônus, à COPASA-MG.

c) - Tomar providências, de natureza administrativa ou judicial para fazer cumprir o disposto no Art. 8º desta Lei;

d) - Promover a execução de obras de infra-estrutura de urbanização que tornem possível a implantação do sistema de esgotamento sanitário, assim como drenagens, aterro, vias de acesso.

e) - Desenvolver, em conjunto com a COPASA-MG, campanhas de esclarecimento a população para utilização do "Sistema Condominial de Esgotos", enfatizando os benefícios sanitários advindos de sua implantação para a comunidade e para a saúde pública.

Executar, paralelamente à implantação, o cadastro técnico dos ramais condominiais, identificando os mesmos por meio de numeração, ou por qualquer outra forma que possibilite sua perfeita identificação.

Art. 11º- Compete a COPASA-MG:

a) - Elaborar projeto adequado para implantar, de acordo com o previsto nesta Lei, o sistema municipal de esgotamento sanitário.

b) - Captar e aplicar os recursos necessários para elaboração dos projetos e execução das obras para implantação dos serviços;

c) - Executar e manter o cadastro técnico das redes básicas e das unidades depuradoras, assim como o cadastro dos usuários do sistema.

d) - Implantar as redes básicas de coleta dos efluentes de emissão dos ramais condominiais, e construir unidades depuradoras nos termos da concepção do sistema;

e) Arrecadar as tarifas pelos serviços prestados, na forma estipulada no Art.9º desta lei;

f) - Desenvolver pesquisas visando a determinação de parâmetros técnicos e operacionais referentes ao funcionamento das diversas unidades do sistema;

g) - Apoiar a Prefeitura nas campanhas de esclarecimento à população para utilização adequada do sistema condominial em ênfase nas tarefas de educação sanitária.

PARÁGRARO ÚNICO:- A COPASA-MG poderá celebrar, com a Prefeitura Municipal, convênios para que esta execute determinadas obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário, nos termos desta Lei, repassando ao Município os recursos necessários, ficando a Administração Municipal obrigada a prestar contas.

Art.12º-O atual sistema municipal de esgotamento sanitário será avaliado, conjuntamente pela COPASA-MG, e pela Prefeitura Municipal e o patrimônio que permanecer ativado será incorporado ao patrimônio da Concessionária, qual pagará ao Município, em ações do seu capital social, o valor do laudo de avaliação do patrimônio incorporado. A reversão dos bens do serviço concedido, ao final da concessão, ou em caso de sua revogação se processará pela forma que se estipular no contrato de concessão.

Art.13º- Aprovada a presente Lei a Prefeitura Municipal passará a exigir, para aprovação de todos os loteamentos novos da sede do Distrito de Limeira D'Oeste, que o proprietário ou incorporadora do loteamento construa, no mesmo sistema completo de esgotamento sanitário, na forma como prevista nesta Lei, transferindo a operação dos serviços à COPASA-MG. Para fazer aprovar o loteamento o proprietário ou incorporadora submeterá, antes, o projeto de infra estrutura da rede de esgoto para parecer da COPASA-MG.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Todas as escrituras de compra e' venda ou promessa de venda conterão cláusulas obrigando o adquirente da unidade do loteamento a se submeter às condições e obrigações do "Sistema Condominial de Esgotamento Sanitário".

Art.14º- A COPASA-MG proverá os recursos necessários à implantação das obras de sua responsabilidade na forma desta Lei, e em consonância com o PLANASA, devendo para tanto firmar os contratos com o Banco Nacional de Habitação BNH e/ou com o FAE - Fundo de Água e Esgotos, ou com qualquer entidade similar.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Nos termos do que se estabeleceu no parágrafo Único do Art. 119 desta Lei, a Prefeitura Municipal proverá os recursos para obras de sua responsabilidade e quando houver prévia autorização legal, para subsidiar eventualmente, obras de responsabilidade da comunidade participante.

Art. 15º- Por motivo de interesse de ordem pública, ou no interesse maior da comunidade, é presente concessão poderá ser revogada unilateralmente, a qualquer tempo por ato discricionário da Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A revogação unilateral prevista neste artigo obriga a observância dos seguintes critérios:

I - Notificação da Concessionária, indicando os fatos que justificam a revogação, num prazo não inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

II - À Concessionária é assegurado o direito de reter a concessão até que a concedente lhe reembolse, em moeda corrente nacional e devidamente corrigida, na forma estipulada pela Lei, todos os investimentos efetuados na implantação dos serviços, inclusive, instalações, obras e serviços;

III - Revogada a concessão, a Administração Pública Municipal assumirá a responsabilidade por todo o passivo que a concessionária tiver contraído para implantação dos serviços concedidos por esta Lei, inclusive empréstimos junto a credores nacionais ou internacionais.

Art. 16º - A presente concessão poderá ser formalizada mediante aditamento do contrato de concessão de abastecimento de água, firmado entre o Município e Concessionária em data de 18 de Agosto de 1.975, alterando o mesmo em tudo que for conveniente ou necessário.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Iturama, 03 de Outubro de 1.986
Prefeito Municipal